

Registro: 2020.0000730813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003773-09.2015.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante/apelado ALEXANDRE MOURA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante TOBIAS BESSA ANASTÁCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitada a preliminar, deram parcial provimento ao recurso do autor e negaram ao do réu, com observação, por v.u., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO RIGOLIN (Presidente) e ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PAULO AYROSA Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Nº 1003773-09.2015.8.26.0132

Aptes./Apdos.: ALEXANDRE MOURA DE OLIVEIRA; TOBIAS BESSA

ANASTÁCIO

Comarca : Catanduva – 1^a Vara Cível

Juiz (a) : Mario Yamada Filho

V O T O Nº 43.711

CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA — CABIMENTO. Para o fim de se conceder os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, além de satisfazer a norma com singela declaração do requerente, não infirmada por qualquer prova dos autos, constata-se que, à luz da documentação por ele juntada, é de ser considerado pobre na acepção jurídica do termo o réu, coapelante.

CERCEAMENTO DE DEFESA — NÃO CONFIGURAÇÃO. Considerando que o juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe analisar se as requeridas são úteis para o deslinde da demanda, e que, "in casu", os autos já estavam devidamente instruídos, permitindo o julgamento, impertinente é o pedido para a realização de prova testemunhal ou quaisquer outras.

ACIDENTE DE VEÍCULO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MORAIS. ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES – COLISÃO – INGRESSO NA VIA PREFERENCIAL PELO VEÍCULO CONDUZIDO PELO RÉU SEM OBSERVAR A SINALIZAÇÃO DE "PARE" -INTERCEPTAÇÃO DA TRAJETÓRIA DA MOTOCICLETA DO AUTOR – CULPA DO RÉU CARACTERIZADA – LUCROS CESSANTES DEVIDOS - DANOS MORAIS -CARACTERIZAÇÃO - R\$ 5.000,00 - PRINCÍPIOS DA **PROPORCIONALIDADE RAZOABILIDADE** RESPEITADOS – MAJORAÇÃO – IMPERTINÊNCIA – JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO COM BASE NA NORMA DO ART. 398 DO CPC E SÚMULA 54 DO STJ – RECONHECIMENTO – SENTENCA PARCIALMENTE REFORMADA – PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR, IMPROVIDO O DO RÉU.

I. Age com imprudência o condutor que, diante do sinal "PARE", avança sobre o cruzamento sem previamente se



certificar das condições de segurança dessa manobra, e vem a interceptar motocicleta que trafegava pela via preferencial, dando azo à colisão;

II. Devidamente comprovados os danos materiais e morais suportados pelo autor em virtude do acidente de trânsito noticiado, de rigor a procedência das reparações respectivas; III. Merece confirmação a eleição da compensação por dano imaterial, visto terem sido respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser modificado, no entanto, os juros de mora, eis que devem incidir a partir do evento danoso com base na norma do art. 398 do CC e Súmula nº 54 do STJ.

ALEXANDRE MOURA DE OLIVEIRA propôs ação de indenização por danos materiais, morais, estéticos e lucros cessantes decorrentes de acidente automobilístico, em face de TOBIAS BESSA ANASTÁCIO, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 250/260, cujo relatório se adota, para condenar o réu a pagar ao autor: "a) indenização por danos materiais (lucros cessantes), na importância de R\$ 6.175,33 (seis mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), incidindo correção monetária pela Tabela Prática do E. TJ/SP a contar dos respectivos vencimentos (5º dia útil dos meses de dezembro de 2013 e de janeiro a maio de 2014) de cada parcela especificada a fls. 17, último parágrafo, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do fato, por se tratar de responsabilidade extracontratual (art. 398 do CC e Súmula nº 54 do STJ); e b) indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que deverá ser atualizada monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos (correção e juros) a contar da data desta sentença (Súmula nº 362 do STJ). Em razão da sucumbência recíproca, com fulcro no art. 86, "caput", do Código de Processo Civil, fica o réu condenado ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, sendo que a outra metade ficará a cargo do autor, observando-se, no que tange a este, o disposto no art. 98, § 3°, do CPC, pois ele é beneficiário da justiça gratuita. Da mesma forma, e sendo vedada a compensação, com fundamento no art. 85, § 2°, do CPC, foi o réu condenado ao pagamento de honorários ao advogado do autor, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, e o autor, por sua vez, condenado a pagar honorários ao



advogado do réu, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da sucumbência do primeiro, devendo ser observada, como dito, a suspensão de exigibilidade prevista no artigo 98, §3°, do CPC vigente, visto que o requerente é beneficiário da gratuidade da justiça.

Inconformadas apelam as partes.

O autor pleiteia, em suma, a elevação da compensação pelos danos morais, tendo em vista o grande sofrimento pelo qual passou e as sequelas dos danos corporais havidos na colisão, ficando impossibilitado de trabalhar no período de novembro de 2013 a abril de 2014, razão pela qual pugna pela majoração para R\$ 39.400,00 ou, ao menos, R\$ 20.000,00, além de ser fixado o termo inicial dos juros de mora a partir do evento danoso de acordo com a Súmula nº 54 do STJ, eis que se trata de ato ilícito de responsabilidade extracontratual (fls. 264/268).

Já o réu (fls. 270/271), em preliminar, requer a concessão da assistência judiciária gratuita por não ter condições de suportar o pagamento das custas referentes ao recolhimento do preparo e, quanto ao mais, pugna pela realização de prova pericial para aferir a existência de sinalização de "pare" no cruzamento, ante a impossibilidade de se aferir por meio de imagens do "Google Maps", além do fato de que, compulsando os mapas também através do "Google", vê-se que não existe cruzamento entre a avenida Holambra e a rua Itamaraju, mas sim a junção desta via com a rua Brasília, dando origem à rua Urucânia, esta sim cruzando com a avenida Holambra, mais um motivo para pugnar pela realização de tal prova, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para tal fim.

Sem resposta aos recursos, juntou o coapelante Tobias os documentos de fls. 288 e 293/297 com o fim de comprovar que reúne condições para que lhe seja deferido aludido benefício da assistência judiciária gratuita, em conformidade com as decisões de fls. 282 e 289.

É O RELATÓRIO.



Conheço dos recursos.

Por primeiro, em relação ao pleito voltado à gratuidade da justiça por parte do réu, coapelante, Tobias Bessa Anastácio, verifica-se da documentação por ele juntada que, conquanto não sejam exatamente as requisitadas cópias das declarações de imposto de renda, faz jus ao benefício.

Restringe-se a matéria ao fato de ser, ou não, pobre na acepção jurídica do termo o apelante, a fim de se beneficiar com a assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e dos artigos 98 a 102 do CPC.

O Código de Processo Civil revogou parte da Lei nº 1.060/50 e, no art. 99, § 3º, instituiu a presunção de veracidade da declaração de pobreza de modo que não se exige do postulante à assistência judiciária gratuita que faça prova de sua miserabilidade, mas meramente que a declare. Salvo circunstâncias especiais, nas quais há evidente demonstração da improcedência da alegada pobreza, em razão de sinais exteriores de riqueza, a mera petição do requerente basta para suprir a exigência legal no deferimento do benefício.

O art. 99, § 2º, do CPC estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

In casu, o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita pelo recorrente foi realizado em preliminar das razões recursais e, instado a juntar aos autos cópias das três últimas declarações de Imposto de Renda, fê-lo através dos documentos de fls. 288 e 293/297. Da análise de tal documentação, verifica-se que faz jus ao benefício.

Ademais, em relação ao seu pleito de retorno dos autos à Vara de Origem para a realização de prova pericial, não há como deferir tal pedido,



visto que a prova reclamada é totalmente desnecessária ao deslinde do feito

Ora, os documentos existentes nos autos, bem como os depoimentos colhidos, são plenamente suficientes para elucidar a dinâmica do acidente, pelo que incabível a dilação probatória pretendida.

A teor do disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil, o juiz não está obrigado a produzir todas as provas requeridas pelas partes, caso as dos autos já sejam suficientes para ter formado sua conviçção, podendo, assim, indeferir as que considerar desnecessárias e procrastinatórias.

Portanto, desnecessária a realização de prova pericial, deve ser afastada qualquer alegação de ocorrência de cerceamento de defesa.

Quanto ao mais, como bem anotado na r. sentença, cujos fundamentos são aqui acolhidos como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RI desta Corte, está devidamente comprovada a imprudência com que se houve o réu Tobias quando da colisão do veículo que dirigia com a motocicleta conduzida pelo autor no cruzamento da avenida Holambra com a rua Itamaraju, em Catanduva/SP no dia 23.11.2013, aproximadamente às 17h45min.

Conforme se extrai dos elementos contidos nos autos, mormente o boletim de ocorrência juntado às fls. 46/48, e os depoimentos das testemunhas Pablo Henrique dos Reis e Celsino dos Santos Garcia, a preferencial era do autor, motociclista, posto que pela rua por onde trafegava o réu havia a sinalização no solo de "pare", constando tal fato no depoimento de Pablo e no relato do soldado PM Paulo César Monteiro da Rocha quando da feitura do boletim de ocorrência, cujo teor restou ratificado por ocasião de seu depoimento nos presentes autos, a evidenciar que o autor trafegava em via preferencial.

Imprestáveis, por outro lado, as fotografías de fls. 101/105, eis que tais imagens são anteriores à ocorrência do acidente (agosto de 2011), não havendo como se infirmar os relatos de que no local havia a



sinalização de "pare" na rua Itamaraju, por onde circulava o réu antes de colidir com a motocicleta do autor.

Não há dúvida, ademais, quanto à dinâmica do acidente, restando bem demonstrado que a motocicleta trafegava regularmente pela avenida Holambra quando teve sua trajetória interceptada pelo veículo do réu, que chegou a atravessar tal avenida, mas parou no meio dela, segundo relato da testemunha Pablo, daí havendo a colisão que vitimou o autor e lhe causou danos de grande monta em seu membro inferior direito, conforme laudo pericial de fls. 217/222, cuja conclusão foi assim redigida:

"Podemos concluir, portanto, que os achados de exames físico e subsidiários estão em conformidade com os sintomas relatados e estabelecem nexo com o acidente narrado e sem caracterização de incapacidade. Tendo havido incapacidade total e temporária no período pós-traumático, pós manipulação cirúrgica, de imobilização e reabilitação. Portanto, recuperado funcionalmente das lesões sofridas.

Não há sequela funcional definitiva que encontre enquadramento à tabela SUSEP referenciada para indenizações decorrentes de acidente" (fls. 220/221).

Nesse aspecto, a presente ação tem como suporte três fatores fundamentais, a saber: a ocorrência do dano material e ou moral; o nexo de causalidade entre o fato e o dano e a culpa (negligência, imprudência, imperícia) do agente.

E restando comprovada a culpa exclusiva do réu, bem como os danos corporais suportados pelo autor em nexo de causalidade com o acidente, como também a incapacitação deste por razoável período, de se reconhecer por procedente o pleito condenatório em relação aos danos materiais (lucros cessantes), na importância de R\$ 6.175,33.

No que se refere aos danos imateriais, também faz jus o autor à respectiva indenização por ter suportado lesões em seu membro inferior esquerdo, tendo sido internado por 14 dias e submetido a tratamento e intervenção cirúrgica reparadora das fraturas da tíbia e da fíbula à direita, fatores estes que, indubitavelmente, ofendem os atributos da sua



personalidade.

Quanto ao valor, tem o arbitramento não só o efeito reparador, na medida do possível, mas um caráter punitivo/educativo, específico e geral, sem, contudo, servir de motivo para enriquecimento sem causa do autor.

Portanto, atento a tais parâmetros e às circunstâncias do presente caso, creio que o valor fixado na r. decisão recorrida (R\$ 5.000,00) deve ser mantido, posto que respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e voltado a reparar os abalos emocionais por que passou o autor em decorrência, como dito, das lesões causadas pelo acidente de que foi vítima.

Assim, a sentença, que reconheceu a culpa do réu pelo acidente deve ser mantida por seus próprios fundamentos, inclusive no que toca à análise dos danos a que o autor ficou acometido, que aqui se adotam integralmente como razão de decidir, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Deste r. julgado, com a devida vênia, transcreve-se o seguinte trecho:

"No mérito, os pedidos deduzidos na inicial são parcialmente procedentes.

Dispõe o artigo 186, do Código Civil, que 'aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito'.

Por sua vez, estabelece o artigo 927 que 'aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo'.

A doutrina, baseada nesses dispositivos legais, ensina que a responsabilidade civil subjetiva exige, via de regra, a presença de quatro requisitos: a) ação ou omissão (conduta comissiva ou omissiva); b) culpa lato sensu (dolo ou culpa strictu sensu) do agente; c) dano; e d) nexo de causalidade (entre o evento e o dano).

É incontroverso nos autos que, no dia 23 de novembro de 2013, por volta das 14h45min, a motocicleta pilotada pelo autor (marca/modelo



Honda CG 125 Fan KS, placa EHU-8087, melhor descrita na inicial e no CRLV de fl. 40), trafegava pela Avenida Holambra e, no cruzamento com a Rua Itamaraju, veio a colidir com o veículo conduzido pelo réu.

De início, a discussão cinge-se à existência de sinalização de parada obrigatória nesse cruzamento e eventual localização desta, bem como no que se refere à eventual responsabilidade do réu pelo acidente em questão.

Ao contrário do que alega o réu, os elementos de convicção levam a concluir pela existência de sinalização de parada obrigatória para aquele que transita pela Rua Itamaraju e vai cruzar a Avenida Holambra, o que afasta a aplicação da regra invocada na contestação ('regra da direita').

Com efeito, depreende-se do boletim de ocorrência da Polícia Civil que no local do acidente existe sinal de 'pare' para a Rua Itamaraju, conforme informação do policial militar que atendeu à ocorrência (fl. 48).

E parte da prova oral corrobora a documental. Senão vejamos.

Pablo Henrique dos Reis afirmou que presenciou o acidente em comento, ocorrido no cruzamento da Avenida Holambra com a Rua Itamaraju, local próximo à sua casa. Relatou que estava voltando da padaria e viu que o autor trafegava com sua motocicleta pela avenida, quando o veículo prata 'entrou' na frente (o réu começou a atravessar a avenida e parou no meio dela) e houve a colisão. Esclareceu que a avenida é preferencial e que o 'pare' é para quem vai atravessá-la. Disse que havia sinalização de parada pintada no chão (sinalização horizontal) da Rua Itamaraju, mas não se recordou se também tinha placa de 'pare' nesse cruzamento (sinalização vertical). Disse que, após o acidente, o autor caiu no chão e o réu ficou no local, não se recordando se este último desceu do carro. Estava a uns 40 metros do local do acidente, aproximadamente. Não soube dizer a velocidade da motocicleta. Afirmou que o acidente foi muito rápido e ele estava meio distraído. O autor não estava empinando a motocicleta (mídia digital).

Paulo César Monteiro da Rocha, policial militar, disse que fazia muito tempo que havia participado dessa ocorrência e que atendem vários acidentes de trânsito por dia, por isso não se recordava de detalhes desse acidente. Não se recordou se havia sinalização de 'pare' em alguma dessas vias. Assevera que lavrou o boletim de ocorrência e ratifica o seu teor. Acredita que a preferência é de quem trafega pela avenida. (mídia digital).



Celsino dos Santos Garcia expôs que não presenciou o acidente, mas mora perto e passa por ali com frequência, para ir à igreja. Relatou que foi feito uma rotatória no local do acidente recentemente e que antes não tinha nenhuma sinalização de 'pare' ali. Ressalta que era o caos. Sobre a fotografia de fl. 104, esclareceu que se trata do local do acidente na época em que não tinha a rotatória. Já a foto de fl. 101 mostra a visão de quem vem pela rua e chega na avenida; porém, atualmente tem a rotatória, placas e sinalização de chão (horizontal). Afirmou que tem carteira de habilitação e que a preferencial é de quem transita pela avenida (mídia digital).

Como se vê, a testemunha Pablo Henrique, que presenciou o acidente, relatou que o réu conduzia seu veículo pela Rua Itamaraju e começou a cruzar a avenida, quando parou e foi atingido pela motocicleta pilotada pelo autor. Além disso, afirmou que o 'pare' estava pintado no chão da via pela qual o requerido transitava (sinalização horizontal), informação esta que é confirmada pelo boletim de ocorrência lavrado pela autoridade policial, no qual contém informação prestada pelo policial militar que compareceu ao local dos fatos (fl. 48).

De outro lado, as fotografias de fls. 101/105 não se prestam a comprovar a ausência de sinalização no local, uma vez que, ao acessar o Google Maps e localizar referido cruzamento, observa-se que as imagens ali constantes (que são exatamente as mesmas juntadas aos autos pelo réu) foram capturadas em agosto de 2011, ou seja, mais de dois anos antes do acidente, não sendo possível se presumir que não houve a inclusão de sinalização de 'pare' naquele cruzamento (...).

A alegação do réu de que o autor transitava em alta velocidade e empinava a motocicleta não restou comprovada pelas provas produzidas nos autos, não se desincumbindo o réu do ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC).

Desse modo, analisando o conjunto probatório, concluiu-se que é do réu a culpa pelo acidente, já que ele não conseguiu comprovar nenhuma circunstância capaz de afastar a presunção de culpa decorrente da inobservância da sinalização de parada obrigatória (artigo 373, II, do CPC).

Portanto, comprovada a culpa exclusiva do requerido no evento danoso, deve este responder pelos prejuízos causados ao autor, desde que devidamente comprovados.



No tocante aos danos estéticos, nem sequer ficaram caracterizados. Com efeito, embora o laudo pericial confirme que o autor possui 'fratura consolidada no segmento proximal da tíbia direita e da fibula' (fl. 220 1º parágrafo do item 5), o fato é que o referido membro não apresenta sequelas ou alterações (deformidades) morfológicas visualmente aparentes (fl. 220 - 7º parágrafo do item 5).

(...)

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor possui apenas uma 'sutil cicatriz em face anterior do joelho', ressaltando que inexiste situação vexatória para ele (fl. 221 quesito n° 3).

Destarte, os danos estéticos não ficaram devidamente configurados, visto que apoiados em pequena cicatriz cirúrgica, que não pode ser considerada deformidade expressiva ou repulsiva, hábil a causar desgosto e humilhações ao autor perante a sociedade.

Assim, ante a ausência de dano estético, incabível indenização a esse título.

Quanto à pensão mensal vitalícia pleiteada, convém ressaltar que ela se encontra prevista no art. 950 do Código Civil:

'Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez'.

(...)

Ocorre que, no caso em tela, não restou comprovado nos autos que houve redução da capacidade laborativa do requerente.

Com efeito, o experto afirmou que o autor não apresenta incapacidade laborativa e não há sequela funcional (fl. 220 último parágrafo do item 5; fl. 221 2° parágrafo e quesitos n°s 4 e 8; fl. 222 quesitos n°s 1 e 2).



Desse modo, o pedido de pensão vitalícia também não merece guarida e, por conseguinte, não há que se cogitar em constituição de capital.

Quanto aos alegados lucros cessantes, cumpre consignar que, segundo consta da CTPS copiada às fls. 34/39, à época do acidente (23 de novembro de 2013), o autor deveras trabalhava como 'ajudante de pintor', auferindo renda mensal de R\$ 1.180,00 (fl. 37).

Confirmando o que fora exposto na inicial, os documentos expedidos pelo INSS (fls. 79/83) demonstram que o autor recebeu beneficio previdenciário de auxílio-doença no período de 23 de novembro de 2013, data do acidente (fls. 79/80) a 30 de abril de 2014 (fls. 82/83), no valor mensal de R\$ 801,40 (fl. 81).

Comprovado que possuía vínculo empregatício formal e que recebeu o benefício de auxílio-doença em razão do acidente de trânsito em tela, presume-se que o autor se afastou de suas atividades laborativas e, por conseguinte, deixou de receber seu salário mensal durante esse período.

Assim, o requerente faz jus ao recebimento de indenização pelos lucros cessantes, no valor de R\$ 6.175,33 (seis mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), montante postulado na inicial (fls. 17) e não impugnado especificadamente pelo réu.

Cabe esclarecer que não deve haver dedução do quantum recebido pelo autor a título de benefício previdenciário.

Isso porque o benefício previdenciário e a reparação civil por ato ilícito possuem natureza distintas e são independentes entre si: o benefício pago pelo INSS é um seguro social decorrente das contribuições vertidas à Previdência Social, ao passo que a indenização devida em razão de lucros cessantes se trata de uma contraprestação pelo ilícito civil suportado pela vítima.

Sendo assim, é possível a cumulação de verba indenizatória decorrente de ilícito civil com o benefício previdenciário recebido pela vítima (...).

Desse modo, o autor faz jus ao recebimento de indenização pelos lucros cessantes, vedando-se eventual compensação desta com o benefício previdenciário percebido pelo autor durante o período



convalescença.

No tocante ao dano moral, o autor faz jus à respectiva indenização, porém em patamar inferior ao postulado.

Extrai-se dos documentos apresentados aos autos que, em decorrência do acidente em questão, o requerente sofreu fratura em terço proximal da tíbia (fls. 69; fl. 220 1º parágrafo do item 4), de natureza grave (fl. 70), o que lhe causou incapacidade laboral e alteração de hábitos cotidianos por mais de 30 dias (fl. 70; fls. 220 1º parágrafo do item 5), sendo estimado o tempo para consolidação desse tipo de fratura entre 3 e 4 meses (fl. 222 - quesito nº 9).

Ademais, o prontuário médico do autor comprova que ele teve que passar por procedimento cirúrgico para colocação de material metálico de osteossíntese fixando a fratura (fls. 49, 55, 68, 69 e 75).

Como se vê, além da dor física ocasionada pelas lesões e fratura, o autor certamente teve toda a sua rotina alterada em razão das limitações de locomoção e da cirurgia, o que, sem dúvida, trouxe-lhe intranquilidade, afetando a sua paz de espírito.

Todo esse conjunto de sofrimento não se trata de 'mero dissabor', especialmente quando os Tribunais, com razão, reconhecem o dano moral em condutas como a inclusão equivocada do nome de alguém em cadastro de inadimplentes, protesto de cheque prescrito, entre outras de menor gravidade.

Sendo assim, conclui-se que a situação extrapolou o mero dissabor, causando o autor transtornos acima do tolerável, capazes de lhe provocar danos no campo subjetivo.

Assim, caracterizado o ato ilícito e o dano moral dele advindo, é inegável o direito da parte autora à indenização, em consonância com os arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, e art. 5°, inciso X, da Constituição Federal, restando apenas saber o quantum.

Na ausência de critérios objetivos, ensinam a doutrina e a jurisprudência que o julgador deve se atentar às peculiaridades e circunstâncias do fato, intensidade do sofrimento da vítima, situação econômica do ofensor e eventuais benefícios que este obteve com o ilícito, intensidade do dolo ou grau de culpa, de modo que não haja enriquecimento do ofendido, mas que a indenização represente um desestímulo à repetição do comportamento que causou o dano.



As circunstâncias do fato revelam que o réu não obteve qualquer benefício com o ilícito. De outro lado, o dano moral sofrido pelo requerente não foi de elevada extensão. Destarte, considerando as circunstâncias fáticas e peculiaridades acima mencionadas, reputa-se exagerada a quantia pleiteada pela parte autora na inicial, razão pela qual arbitra-se o valor da indenização pelo dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta adequada à compensação do dano suportado pelo requerente, sem que haja o seu enriquecimento, servindo, ao mesmo tempo, como desestímulo ao réu".

Por derradeiro, pequena correção deve ser feita da r. sentença quanto à incidência dos juros, que são devidos a partir da data do evento danoso por se tratar de responsabilidade extracontratual, aplicável à espécie a Súmula nº 54 do STJ e o art. 398 do CC.

Em razão da sucumbência recíproca, com fulcro no art. 86, "caput", do Código de Processo Civil, cada parte foi condenada ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, observando-se, quanto a ambas, o disposto no art. 98, § 3°, do CPC, pois beneficiários da justiça gratuita. Da mesma forma, e sendo vedada a compensação, com fundamento no art. 85, §§ 2° e 11, do CPC, elevo os honorários advocatícios para o valor correspondente a 12% (dez por cento), observada, repita-se, a gratuidade judiciária deferida às partes.

Posto isto, rejeitada a preliminar, dou parcial provimento ao recurso do autor e nego ao do réu, com observação.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE Relator